

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

L I D O  
Em, 13/10/11  
Data 12079

PL 593 /2011  
PROJETO DE LEI Nº 011

(Do Deputado Chico Leite)

## Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14/10/2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert" no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert", disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

**Art. 2º.** Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

**§1º.** O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput não gerará qualquer obrigação de pagamento.

**§2º.** A cobrança do valor do "couvert" por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades do artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 593 / 2011  
S. Nº 01 RITA

19727  
19727

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada na Lei Paulista n.º 14.536/11, de autoria do Deputado Estadual André Soares, e foi-nos sugerida pelo cidadão Luis Antonio Moraes.

Com base na competência legislativa concorrente atribuída ao Distrito Federal pelo artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, busca concretizar um dos direitos básicos do consumidor, que é o da informação.

Com efeito, é bastante comum em restaurantes que o serviço de "couvert" seja oferecido sem que se saiba de antemão do que ele consiste e nem tampouco se por ele deverá haver pagamento e o seu valor.

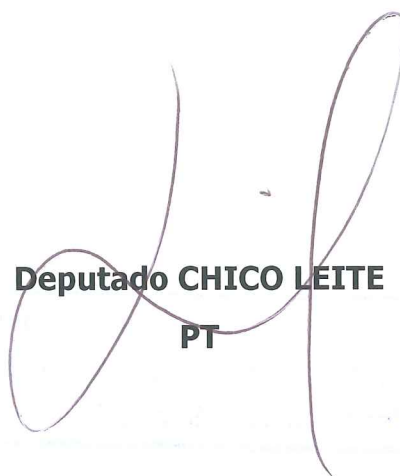
Parece-nos, assim como pareceu ao ilustre autor da mencionada lei paulista, que há desrespeito ao direito à informação adequada e clara, previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse quadro, a proposição que ora se apresenta resta plenamente justificada, pois confere aos consumidores do Distrito Federal proteção especial contra má prática adotada hoje por muitos fornecedores de alimentos e bebidas no mercado de consumo.



Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,



**Deputado CHICO LEITE**  
**PT**





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 593/2011**

Dispõe sobre a prestação do serviço denominado *couvert*.

**A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica o fornecedor do serviço denominado *couvert* obrigado a informar ao consumidor, de forma clara e adequada, a composição e o preço do serviço.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve constar do cardápio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – fornecedor - restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

II – *couvert* – alimentos e bebidas servidos por iniciativa do fornecedor antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 3º É vedado ao fornecedor servir *couvert* sem prévia solicitação do consumidor, em porções não individuais, salvo se oferecido gratuitamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Deputado Dr. MICHEL**  
**Relator**